TC nº 72-000.101.02-34

3º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos dos serviços de engenharia de manutenção predial para Unidades da Secretaria. SMS. Reconhecido os efeitos financeiros. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei 9.012/95.

2.873ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 24/01/2017

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de engenharia de manutenção predial para Unidades da Secretaria. NE extemporânea. Ausência de regularidade fiscal. FGTS. Art. 21, Lei 9.012/95 e art. 61, Lei 4.320/64. IRREGULARES. Votação por maioria.

2.575ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de engenharia de manutenção predial para Unidades da Secretaria. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.198ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.870ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei, tendo o Conselheiro João Antonio – Relator votado na 2.854ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do contrato sem que se tenha notícias ou comprovação de prejuízo ao erário, em dar-lhe provimento parcial, tão somente para aceitar os efeitos financeiros decorrentes dos ajustes, mantendo, no mais, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros João Antonio – Relator e Maurício Faria, que julgaram regulares os termos aditivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Roberto Braguim
Presidente, com voto;

Edson Simões
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o TC 101/02-34 da análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão de fls. 681/682, que, por maioria de votos, julgou irregulares os Termos de Aditamento 032/2002 e a 103/2002 ao Contrato 161/2001-SMS-G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e CODEP – Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., em razão da falta de comprovação da regularidade das contribuições devidas pela contratada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, deixando, entretanto, de aplicar penalidade ao responsável pela irregularidade, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. Importa consignar que, em decisão Plenária de 06.04.2005, esta Corte, por unanimidade, acolheu o referido Contrato 161/2001-SMS-G, conforme Acórdão de fls. 562.

Em seu recurso, a PFM pleiteia a reforma do V. Acórdão recorrido, para que sejam acolhidos os Termos de Aditamento 032/2002 e 103/2002, tendo em vista que a contratada logrou demonstrar sua regularidade perante o FGTS, ainda que de forma superveniente, inexistindo ainda qualquer prejuízo ao Erário, tampouco dolo, culpa, má-fé ou desídia por parte dos agentes públicos responsáveis, devendo, assim, prevalecer o conteúdo dos votos vencidos.

O então Secretário Municipal da Saúde de São Paulo e o Representante Legal da Contratada, regularmente intimados, não apresentaram recursos. Instada a se manifestar, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, vez que preenchidos os requisitos regimentais e legais e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se o teor V. Acórdão recorrido.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhando o entendimento da AJCE, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dos apelos, uma vez que os argumentos abordados no recurso foram amplamente debatidos no curso da instrução processual, não se verificando nas razões recursais elementos capazes de modificar o quanto decidido pelo E. Plenário, embora tenha, nos pareceres que precederam a decisão recorrida, se posicionado pelo acolhimento, em caráter excepcional, dos Termos de Aditamento 032/2002 e 103/2002.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acórdão de fls. 681/682, que, por maioria de votos, julgou irregulares os Termos de Aditamento 032/2002 e 103/2002 ao Contrato 161/2001–SMS-G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e CODEP – Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., em razão da

falta de comprovação da regularidade das contribuições devidas pela contratada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da lavratura dos ajustes, deixando, entretanto, de aplicar penalidade ao responsável pela irregularidade, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Observo, inicialmente, que esta Corte de Contas, por unanimidade, acolheu o Contrato 161/2001. Entretanto julgou irregulares os termos aditivos, em razão da falta de comprovação das contribuições devidas pela Contratada ao FGTS.

Da análise dos autos, verifico que o Termo Aditivo 032/02 foi lavrado para incluir no contrato as funções de operador de caldeiras e eletricista de alta tensão, perfazendo um aumento de 18,53% no objeto, bem como para fazer constar a nova dotação orçamentária.

Já o Termo Aditivo 103/02 foi celebrado, unicamente, para fazer constar o número da Nota de Empenho 60.02.021788-3, emitida para cobrir as despesas acrescidas pelo aditamento anterior. Na linha da manifestação da Secretaria Geral, em parecer juntado às fls. 660/669, e considerando o objeto dos ajustes, entendo que a impropriedade apontada no Venerando Acórdão pode ser relevada.

Ainda que a Lei 9.012/95 proíba que a Administração Pública contrate com pessoas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo, portanto, nos termos do art. 2º do citado normativo, obrigatória a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao FGTS, observo que constam dos autos elementos que permitem aferir que a empresa contratada mantinha em dia suas obrigações com o FGTS, conforme pode ser observado no CRF juntado à fl. 325 e no documento denominado Histórico do Empregador, emitido pela Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 601/602.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado, ainda que de forma superveniente, a regularidade da Contratada junto ao FGTS.

Outrossim, conforme apontado pela Secretaria Geral à fl. 667/668, ficou evidenciado que o contrato foi regularmente executado, não havendo nos autos indícios de dolo ou má-fé e ainda qualquer prejuízo ao Erário, destacando ainda aquela Unidade que "(...) *as impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico desta C. Corte de Contas tratam-se de meras falhas formais, supridas com justificativas e informações do ordenador da despesa*" (fl. 668).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO ao apelo, para julgar regulares os Termos Aditivos 032/2002 e 103/2002, reconhecendo, por consequência, os efeitos financeiros dos ajustes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.854ª S.O.)**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

O Acórdão recorrido julgou, por maioria de votos, (nos termos do voto do Relator Roberto Braguim), irregulares os Termos de Aditamentos 032 e 103 de 2002 relativos ao Contrato 161/2001, por falta de comprovação da regularidade fiscal da contratada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, à época da lavratura do Contrato, infringindo o artigo 2º da Lei Federal 9.012/95, deixando de aplicar penalidade ao responsável, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Não houve manifestação expressa quanto à eventual aceitação dos efeitos financeiros (que é situação de exceção) oque, por conseguinte, levou ao entendimento de sua não aceitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo improvimento dos recursos, tendo em vista que não foram trazidos elementos novos aptos a afastar as irregularidades que macularam os Termos de Aditamento.

Todavia, propuseram a aceitação dos efeitos financeiros diante do tempo decorrido e da ausência de prejuízos ao erário.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, com amparo nos posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do contrato sem que se tenha notícias ou comprovação de prejuízo ao erário DOU PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO, tão somente para acolher os efeitos financeiros, mantendo-se no mais, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.870ª S.O.)**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Na Sessão Ordinária 2.854ª do Egrégio Pleno desta Casa, foram submetidos a julgamento os autos do TC 101.02-34, oportunidade em que o nobre Relator, Conselheiro João Antonio, conheceu do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão de fls. 681/682 que, por

maioria, com voto de desempate, deu pela irregularidade dos Termos de Aditamento 032/2002 e 103/2002 relativos ao Contrato 161/2001-SMS-G.

No mérito, considerou que se pode aferir que a Contratada mantinha em dia suas obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o que se observa na Certidão de Regularidade Fiscal – CRF juntada à fl. 325 e no "Histórico do Empregador" anexado às fls. 601/602. Considerou, assim, que restou demonstrada, ainda que de forma superveniente, a regularidade da Contratada junto ao Fundo de Garantia.

Outrossim, diante da regular Execução do Contrato, conforme apontado pela Secretaria Geral e, não havendo notícias de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, deu provimento ao Apelo para julgar regulares os Termos Aditivos mencionados.

O nobre Conselheiro Revisor, Edson Simões, por seu turno, pediu vista do processo, devolvendo-o na Sessão Ordinária 2.870ª, oportunidade em que conheceu do Recurso interposto.

No mérito, com amparo nos posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que opinaram pelo improvimento do Recurso diante da ausência de fatos novos e, considerando o tempo decorrido desde o encerramento do Contrato, sem que se tenha notícia de comprovação de prejuízo ao Erário, deu-lhe provimento parcial apenas para acolher os efeitos financeiros, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na sequência, o Conselheiro Vice-Presidente, Maurício Faria, acompanhou o Relator, enquanto o Conselheiro Domingos Dissei seguiu o Revisor.

Dessa forma configurou-se empate quanto ao mérito do Recurso, o que me conduziu a avocar os autos para proferir voto de desempate, o que ora faço, no desempenho das atribuições conferidas pela alínea "a" do inciso IX do artigo 26 do Regimento Interno.

Sendo assim, em consonância com o voto por mim proferido quando do julgamento dos Termos Aditivos em causa, entendo que a comprovação da regularidade das contribuições devidas pela Contratada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é exigência que decorre da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, não podendo ser dispensada.

Agrego a esse argumento a resignação da Contratante e da Contratada, que se curvaram aos termos do decidido em Primeiro Grau.

Dessa forma, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei e, nesse sentido, dou provimento

parcial ao Recurso apenas para aceitar os efeitos financeiros decorrentes, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, com voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial para aceitar os efeitos financeiros decorrentes dos Ajustes, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.572ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares os Termos Aditivos 032/2002 e 103/2002, em razão da falta de comprovação da regularidade das contribuições devidas pela contratada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como em deixar de aplicar penalidade ao responsável pela irregularidade, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Vencidos o Conselheiro MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, que julgaram regulares os termos aditivos, acompanhando as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral deste Tribunal, por entenderem que as impropriedades foram relevaveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise dos Termos nºs. 032 e 103, ambos de 2002, aditados ao Contrato nº 161/2001-SMS-G, já acolhido por esta Casa, na forma do v. Acórdão de fl. 562, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e CODEP – Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial para unidades da Secretaria.

O primeiro aditivo foi lavrado para incluir no contrato funções de operador de caldeiras e eletricista de alta tensão, perfazendo um aumento de 18,53% no objeto e para fazer constar a nova dotação orçamentária. Já o segundo, veio à luz para apontar que as despesas com o aditamento anterior seriam cobertas pela Nota de Empenho nº 60.02.021788.3.

De acordo com o exame efetuado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu:

1) Pela irregularidade do Termo de Aditamento nº 032/2002, por infringências ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95[1] e ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64[2], em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS quando da sua lavratura e pela intempestividade na emissão da Nota de Empenho, ressalvando o atraso na remessa da documentação, em desobediência à Resolução nº 04/96;

[1] **Art. 2º** As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

[2] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

2) Pela regularidade do Termo de Aditamento nº 103/2002, com ressalva, pelo não atendimento do disposto no artigo 2º da Lei Federal citada.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade dos dois termos, pelos motivos apontados pela área técnica.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde reconheceu os equívocos, que buscou sanar.

Sobre o acrescido pela Secretaria, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram suas conclusões anteriores.

Por minha determinação, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Secretário da Pasta, à época, foi intimado para conhecimento e apresentação de defesa, nos moldes constitucionais.

Em seu prol, o oficiado esclareceu que a empresa contratada é tradicional prestadora de serviços para a Administração, com histórico irrepreensível como demonstra a certidão que fez juntar como documento de fls. 644/645. Asseverou, de outra parte, que, para a celebração do Contrato nº 161/2001, foram emitidos inicialmente, dois empenhos - o primeiro, no valor de R$ 45.424,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatros reais) e o segundo, do início no exercício de 2002, no valor de R$ 363.385,00 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais). Tais valores mesmo com o acréscimo de 18,53%, introduzido a partir de 25/02/2002, eram suficientes para a cobertura financeira do Contrato aditado até 06/06/2002, sendo certo que à data da celebração do Aditivo n.º 32/2002, do valor empenhado restavam, ainda, R$ 272.540,00 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais), não se podendo portanto falar em descuido ou falta de controle.

Novamente ouvida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que as alegações oferecidas não procedem, motivo pelo qual reiterou sua conclusão precedente, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, opinou pelo acolhimento dos Termos Aditivos, apontando que as impropriedades merecem ser relevadas, posto que o contrato já se exauriu, os serviços foram recebidos, seu preço adimplido, não havendo notícia de pendências. Acrescentou que os atos praticados não causaram qualquer prejuízo ao Erário, não se vislumbrando existência de dolo, culpa ou má-fé.

De sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento, em caráter excepcional, dos Termos Aditivos nºs. 032/2002 e 103/2002, por entender releváveis as impropriedades apontadas. Frisou, nessa direção, que a questão das

certidões fiscais merece relevação, pois como demonstra o histórico de fl. 601, a situação de regularidade da Contratada é patente. Acrescentou que o aditamento foi lavrado para inclusão de operários e de nova dotação orçamentária, sem extensão do prazo do contrato, que havia sido firmado mediante apresentação de certidão apropriada. Aduziu, também, que não há apontamento de dolo ou má-fé, o que recomendaria a relevação, também, da alegada extemporaneidade do empenho.

É o relatório.

VOTO

Na instrução dos presentes autos, duas questões foram levantadas a ensejar a irregularidade dos aditamentos analisados.

A primeira delas alcança somente o Termo Aditivo n.º 32/2002 e diz respeito à emissão intempestiva da Nota de Empenho a ele correspondente.

A outra, presente nos dois Aditivos, refere-se à falta de apresentação pela Contratada do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ao enfrentar tais apontamentos entendo, sobretudo a partir do cotejamento das datas focalizadas, que não ocorreu a extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho suportadora do Termo n.º 032/02.

Assim concluo porque o segundo empenhamento efetivado pela Secretaria, correspondente à Nota de Empenho n.º 60.020058.009, reproduzida à fl. 586, apresentava saldo apto a cobrir as despesas do Contrato até 23/05/02. Desse modo, é possível considerar que o empenho, consubstanciado na Nota de Empenho impugnada, emitida em 02/05/2002 (fl. 578), teria caráter complementar, para arcar com os gastos contratuais durante o lapso de tempo faltante, ou seja, até o término da vigência do ajuste.

Superado esse óbice, outro, de porte mais substancial se eleva e que teria, conforme os órgãos técnicos, contaminado os dois aditamentos em pauta.

Trata-se da falta de comprovação da regularidade das contribuições devidas pela Contratada ao FGTS, irregularidade essa que reputo não poder ser descartada ou relevada, mesmo considerando a ausência de dolo ou má-fé.

Oriento-me nessa condição, como aliás tenho considerado em reiteradas oportunidades, porque a exigência da apresentação da certidão em causa dimana da Carta Magna e da legislação infraconstitucional que regula a

matéria, de sorte que não pode ela ser dispensada sob pena de afronta aos mandamentos legais pertinentes.

Frente ao exposto e coerente com pronunciamentos pretéritos, julgo irregulares os Termos Aditivos em exame.

Deixo, por fim, de aplicar penalidade ao responsável pela irregularidade, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

É como voto. **(2.572ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões **(2.575ª S.O.)**

Cuidam os autos do **TC 72-000.101.02-34** da análise dos Termos Aditivos 32 e 103 de 2002 relativos ao Contrato 161/01-SMS-G firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Codep Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial para as Unidades da Secretaria.

O Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim julgou irregulares os termos aditivos, ante a não apresentação do certificado de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à época de suas lavraturas, infringindo o disposto no artigo 2º da Lei Federal 9.012/95, bem como em razão da emissão extemporânea da nota de empenho, contrariando o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, sendo acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Maurício que julgou regulares os termos aditivos, no que foi acompanhado pela Conselheira Yara Nascimento Tacconi.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Voto, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, em consonância com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 2.189.02-56, 3.173.00-90, 3.189.98-33 e 2.725.07-55, alinhado à corrente do Conselheiro Relator Roberto Braguim e do Conselheiro Revisor Eurípedes Sales, restando, por maioria, julgado irregulares os termos aditivos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 161/2001-SMS-G, analisado nos presentes autos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que adote providências para que a contratação de serviços a seu cargo derivem de procedimentos licitatórios.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato 161/2001-SMS-G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e CODEP – Conservadora, Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., para prestação de serviços de engenharia de manutenção predial em unidades da Contratante.

O ajuste foi formalizado com amparo no artigo 64, inciso IV, da Lei Municipal 10.544/88, com a redação dada pela Lei Municipal 11.100/91, pelo valor de R$ 408.807,10 (quatrocentos e oito mil oitocentos e sete reais e dez centavos), pelo período de 180 dias.

A contratação por emergência vem justificada pelo retorno das unidades que estavam agregadas ao PAS e pelo fato de não ter havido tempo hábil para a conclusão dos processos licitatórios em função da ocorrência de incidentes processuais e de medidas judiciais (fls. 06/07).

A D. Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou procedente a justificativa oferecida e regulares os procedimentos da Origem e a documentação apresentada, recomendando, afinal, o acompanhamento da execução do contrato.

A Divisão Técnica IV apontou, por seu turno, que o contrato foi lavrado extemporaneamente, mas considerou relevável a falha, tendo em vista que o despacho autorizador foi tempestivo, considerando, assim, formalmente regular o ajuste.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos pronunciamentos favoráveis exarados pelos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento do Contrato em exame. Considerando a informação de AUD (fl. 534) da existência de contratação anterior, também celebrada por dispensa de licitação, ensejando dúvidas quanto à comprovação da emergência e a notícia da revogação do certame na modalidade Concorrência 84/2001, determinei que se informasse o motivo daquela revogação, e se o contrato fora totalmente cumprido e ainda se apontasse a providência adotada pela Origem objetivando à contratação por via de regular licitação dos serviços em causa.

Em resposta, a Divisão Técnica IV esclareceu que a Concorrência Pública 84/2001 foi revogada pela Secretaria Municipal da Saúde, conforme publicação do Diário Oficial de 23/04/2002, tendo em vista que as unidades atendidas pelo contrato em tela passaram a pertencer à Autarquia Municipal Regional do Tatuapé.

Informou, também, que a Autarquia realizou, posteriormente, procedimento licitatório na modalidade concorrência, do qual resultou o Contrato 58/2003.

A D. Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que o relatório da SFC demonstrou a cronologia dos fatos, os motivos da revogação da Concorrência 84/2001 e o cumprimento do Contrato 161/2001-SMS-G sob exame, bem como a atual situação dos serviços na Autarquia, e que nada havia a acrescentar, entendendo estar o presente instruído sob o ponto de vista jurídico e em condições de julgamento.

O Órgão Fazendário, ciente do acrescido, reiterou sua promoção anterior, opinando pela regularidade do instrumento em análise.

O Sr. Secretário Geral, na esteira dos pronunciamentos precedentes, opinou pelo acolhimento do ajuste, propondo o acompanhamento da execução contratual e a expedição de determinação à Origem para que adote providências no sentido de que as subseqüentes execuções de serviços como os aqui tratados ocorram por meio de processos licitatórios regulares.

É o relatório.

VOTO

Frente à essencialidade dos serviços cuidados e em razão das justificativas apresentadas dando conta dos inúmeros entraves, dentre eles a criação da Autarquia Municipal que encampou as diversas unidades atendidas pelo Contrato examinado e principalmente diante da notícia de que, afinal, houve a conclusão de regular procedimento licitatório, e mais, calcado nos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Sr. Secretário Geral, ACOLHO o Contrato 161/2001-SMS-G, analisado nos presentes autos e determino que a Origem adote providências para que a contratação de serviços a seu cargo derivem de procedimentos licitatórios.

A falha noticiada fica relevada, tendo em conta a natureza da contratação, o fato de ela ter sido autorizada em tempo hábil, e o não-apontamento de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.